



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -01412/17

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-04193/17

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Luzia Gonçalves Felix de Souza

03.02. IDADE: 60, fls.04.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

03.04. LOTACÃO: Polícia Militar do Estado da Paraíba

03.05. MATRÍCULA: 134.067-1

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por invalidez com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012)

03.06.03. Ato: Portaria A - nº 0071, fls. 57.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 09 DE JANEIRO DE 2017, fls. 57.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 14 DE JANEIRO DE 2017, fls. 58

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 65/69, onde destacou a necessidade do envio de uma nova cópia dos documentos pessoais da servidora.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 46348/17, sanando assim a inconformidade.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 0071 (fl. 57).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez Com Proventos Integrais da Senhora Luzia Gonçalves Felix de Souza, formalizado pela Portaria A nº 0071 - fls. 57, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 14/01/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 04193/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez Com Proventos Integrais da Senhora Luzia Gonçalves Felix de Souza, formalizado pela Portaria A nº 0071 - fls. 57, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 15 de Agosto de 2017 às 14:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2017 às 08:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO